

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.

RELATOR: Senador LUIZ DO CARMO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins, que, por meio de seu art. 1º, acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, determinando a exclusão, da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) dos valores referentes às receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O art. 2º determina a vigência da lei na data de sua publicação.



Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O autor da proposição explica que a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica para ser unidade gestora do RPPS é simplesmente administradora dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência. As receitas previdenciárias por elas recebidas não refletem disponibilidade de caixa nem têm caráter permanente. A finalidade das autarquias é assegurar a provisão dos benefícios presentes e futuros, em relação ao fundo previdenciário. Além disso, as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as decorrentes da compensação previdenciária são vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários e, portanto, não podem ser utilizadas para fazer frente a outras despesas.

Além disso, a legislação pátria trata essas autarquias de forma injusta, pois faz incidir a tributação sobre uma base de cálculo ampla, enquanto as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, podem deduzir a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP. Como a finalidade das entidades é, essencialmente, a mesma, não há razoabilidade para o tratamento diverso. Finalmente, a justificação ressalta que a legislação vigente gera situação não razoável, uma vez que a taxa de administração cobrada pelas entidades está limitada a dois por cento do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, enquanto que a alíquota das Contribuições para o PIS/Pasep é de um por cento.

A matéria foi distribuída à CAS e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

À CAS compete opinar sobre proposições versando sobre seguridade e assistência social, bem como sobre assuntos correlatos, nos termos do art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). É justamente o caso, tendo em vista que a Contribuição para o PIS/Pasep, referida no art. 239 da Constituição Federal, financia o programa do seguro-desemprego e o abono salarial previsto no § 3º do mesmo artigo.



Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sem embargo das manifestações mais aprofundadas a cargo da CAE, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Quanto à técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração*, *a redação*, *a alteração e a consolidação das leis*.

Atualmente, o art. 2°, inciso III, da Lei n° 9.715, de 1998, dispõe que as Contribuições para o PIS/Pasep serão apuradas mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. O art. 7° da norma estipula que, para os efeitos do inciso III do art. 2°, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Estão excluídos do disposto no inciso III os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (§ 7° do art. 2° da Lei n° 9.715, de 1998, incluído pela Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013). A alíquota incidente, consoante determina o inciso III do art. 8° da Lei, é de **um por cento**.

O PL, além de equilibrar a legislação sobre o tema, ao tratar de forma justa situação equivalente, qual seja, a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep das gestoras dos RPPSs e das entidades privadas de previdência, também reduz o encargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com esse tributo.

Nesse sentido, julgamos pertinente e oportuno o PL. Os recursos do PIS/Pasep são utilizados pelo governo federal para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual aos empregados que ganham, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal. Assim, as políticas executadas com recursos do PIS/Pasep, apesar de serem de competência do Governo Federal, acabam sendo também custeadas pelos demais entes federados, numa inversão do princípio de redistribuição de receitas.



Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O atual momento da economia brasileira deixa mais evidente o problema das finanças dos entes subnacionais, que não estão conseguindo sequer pagar suas contas mais básicas e essenciais, quanto mais investir. Dessa forma, a redução dos encargos dos entes subnacionais é urgente e representa um alívio nas suas finanças.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.809, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ DO CARMO